

ep
CJT
29/05/84
ap.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FURTADO LEITE)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL - MESA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 22 de maio de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 23/05/84 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. DEP. EDME TAVARES, em 19
- O Presidente da Comissão de TRABALHO E LEG. SOCIAL
- Ao Sr. Vice-Presidente, em 8 1984
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3477 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETLS	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	R
			3477	1984	12	06	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIDO AO RELATOR DEP EDNE TAVARES

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETLS	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	R
			3477	1984	27	06	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

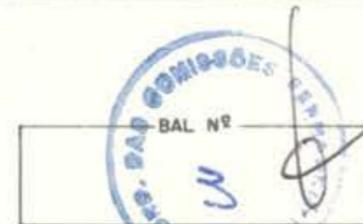
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM PARECER FAVORÁVEL.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETLS	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	R
			3477	1984	15	08	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL AO PROJETO.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETLS	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	R
			3477	1984	16	08	1984	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO A E.E.P.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 1984
(DO SR. FURTADO LEITE)



Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E À MESA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Trabalho e Legislação Social e à
Mesa. em 08.05.84.

PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 1.984

Altera as contribuições dos segurado obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Deputado FURTADO LEITE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20 -
I -

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável e das diárias pagas aos Congressistas;
.....

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.
.....

Art. 28 -
I -

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;



.....
Art. 35 -

Parágrafo único - Pagas as contribuições equivalentes a 8(oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6(seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

.....
Art. 37 -

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38 -

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão de dependentes será 50%(cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º - Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48(quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Parágrafo único - É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

Art. 3º - No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta lei.

§ 1º - Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2º - A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º - Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º - O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional, dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de novembro de 1983.



JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ao reformular a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, trouxe aperfeiçoamentos inestimáveis para a segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes.

Todavia, algumas lacunas já se fizeram sentir, especialmente após a instalação da legislatura em curso, com a composição do Congresso Nacional alterada por contingente expressivo de novos Deputados e Senadores.

O art. 20, inciso II, da lei em vigor do IPC estabelece a contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em 16% (dezesesseis por cento) sobre os subsídios e as diárias pagas aos Congressistas, estas referentes às sessões extraordinárias previstas no § 4º do art. 33 da Constituição Federal. Todavia, na base de cálculo da contribuição dos Congressistas, foram omitidas citadas diárias (inciso I, alínea "a"). Por isso, aquela alínea está sendo alterada para que a base de incidência da contribuição dos Congressistas seja igual à do Congresso Nacional.

No art. 24, o ex-congressista já tinha o direito a continuar contribuindo até completar a carência de 8 anos. Na alteração proposta neste projeto, poderá, alternativamente, contribuir até atingir a idade mínima para auferir a pensão, já fixada no art. 34, em 50 anos.

No inciso II do art. 28 está sendo suprimida a referência ao sexo da pessoa designada, de forma que também a mulher perderá a qualidade de dependente ao atingir a maioridade. Isso para harmonizar a disposição com o art. 46 da mesma lei, de vez que seu inciso I já exclui do direito à pensão o dependente de qualquer sexo que atingir a maioridade.



Nos parágrafos únicos dos artigos 35, 37 e 38 estão sendo acrescentadas as diárias das sessões extraordinárias aos subsídios, em coerência com sua inclusão na incidência contributiva.

No art. 2º a proposição pretende modificar a forma de cálculo das pensões a serem concedidas no futuro, inclusive em harmonia com as modificações sugeridas para os arts. 35, 37 e 38 da Lei nº 7.087/82. Assim, os Parlamentares deverão contribuir pelo menos durante 48 meses segundo as novas bases de cálculo: subsídios e diárias extraordinárias. Considerando que a inovação beneficia a instituição e os segurados, é facultado aos atuais Deputados e Senadores pagar o complemento de suas contribuições, desde o início da legislatura em curso (§ único).

Em consonância com as novas bases de cálculo das contribuições e da pensão, o art. 3º deste projeto vem permitir ao segurado que já tenha averbado tempo de mandato estadual ou municipal, que possa pagar a contribuição correspondente sobre apenas o subsídio previsto no § único do art. 27 da Lei nº 7.087/82, ou sobre o subsídio acrescido das diárias extraordinárias, introduzidas na incidência no art. 1º desta proposição. Quanto às averbações futuras, aplicar-se-á necessariamente o novo sistema proposto (§ 1º). E sempre será feito o cálculo com base no valor efetivo de contribuição (§ 2º).

O art. 4º do projeto vem deixar a critério do segurado a opção entre o pagamento único ou em parcelas mensais, das contribuições referentes a períodos averbados de mandato estadual ou municipal. Mas estatui, em preservação à integridade do valor que sempre serão calculadas sobre os subsídios e as diárias vigentes na data do pagamento.

Nas inovações propostas, não poderia ser olvidada a situação do suplente de Senador ou Deputado, previsto no art. 26 da Lei nº 7.087/82. Assim o art. 5º deste Projeto estende para ele a exigência do pagamento de ao menos 48

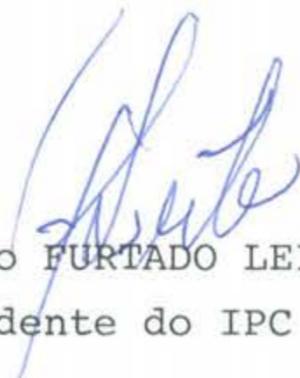


contribuições para ser-lhe concedida a pensão nas novas bases.

Hã ex-Congressistas que deixaram de se habilitar no prazo de seis meses para continuar contribuindo e completar o período de carência, conforme faculta o art. 24 e seu parágrafo da Lei nº 7.087/82. A fim de dar-lhes nova oportunidade, o art. 6º deste projeto reabre o prazo em um ano a contar da publicação da lei em que se converter.

Com as modificações ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas. Confia, por isso mesmo que o presente Projeto de Lei há de ser examinado em ambas as Casas do Congresso Nacional dentro da intenção superior que o inspirou.

Sala das Sessões, de de 1.984


Deputado FURTADO LEITE
Presidente do IPC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.087,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no

Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

CAPÍTULO IV

Dos Segurados

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improporável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

CAPÍTULO V

Dos Dependentes

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2.º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art. 27 desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato sub-seqüente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei; observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso;

II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexistente a satisfação do período de carência, será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 desta Lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 35 desta Lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do inciso I do art. 36 desta Lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

2. da alínea b do inciso I do art. 36 desta Lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta Lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 477, DE 1 984

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas- IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Autor: Dep. FURTADO LEITE

Relator: Dep. NILSON GIBSON

RELATÓRIO

O nobre Deputado FURTADO LEITE intenta, com esta proposição, alterar diversos dispositivos da Lei nº 7.087, de 29/12/82, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas.

As alterações são as seguintes:

1º- na alínea "a" do item I do art. 20 para fazer incidir a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos congressistas;

2º- no caput do art. 24 para estabelecer que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos, que não hajam completado o período de carência, sejam devidas tam



bém até que se atinja a idade estabelecida no art. 34;

3º- no item II do art. 28 para generalizar o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, superior a 60 anos ou inválida, se pessoa designada;

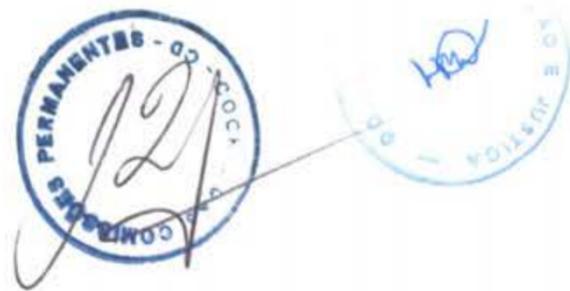
4º- no parágrafo único do art. 35 para incluir, no cálculo das pensões, a parte relativas às diárias pagas aos congressistas;

5º- no parágrafo único do art. 37 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão por invalidez, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

6º- no parágrafo único do art. 38 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas.

Esses novos benefícios serão devidos após quarenta e oito contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias já referidas, facultando-se aos atuais Deputados e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições, pela nova base de cálculo, pagando apenas a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São também previstos casos de averbação de mandatos estaduais e municipais bem como a situação do Suplente. Reabre-se, por mais um ano, o prazo para que o segurado se habilite para a continuidade da contribuição de carência.



Na justificativa, o nobre autor declara os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei nº 7 087/82 e esclarece que este projeto supre algumas lacunas que se fizeram sentir, concluindo por afirmar:

" Com a modificação ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

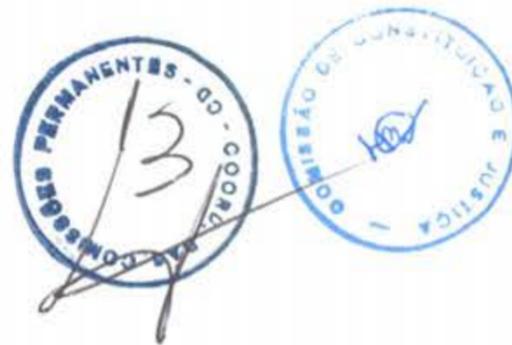
- à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "c");
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrições de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada está correta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.



DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3 477, de 1984, de autoria do nobre Dep. FURTADO LEITE, que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas- IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Sala da Comissão, em

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 1984

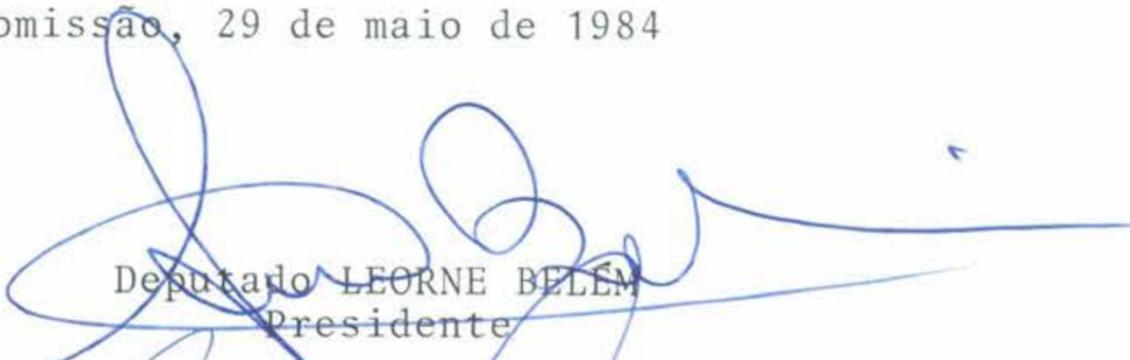
PARECER DA COMISSÃO

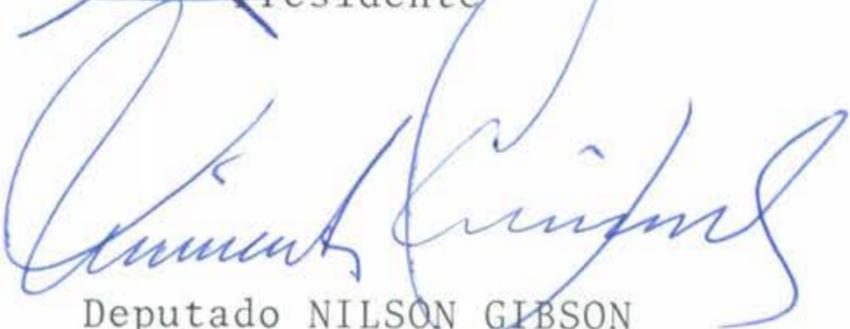
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.477/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto - Vice-Presidente, Armando Pinheiro, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, José Burnett, Rondon Pacheco, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Egídio Ferreira Lima, João Gilberto, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva e Luiz Henrique.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1984


Deputado LEORNE BELÉM
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 3.477, de 1984

"Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, o valor das pensões e dá outras providências."

AUTOR: Deputado FURTADO LEITE

RELATOR: Deputado EDME TAVARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado FURTADO LEITE, que se propõe a alterar a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, da seguinte forma:

1 - Na alínea a do inciso I do art.20 para incidir, também, a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos contribuintes e não apenas sobre as partes fixa e variável dos subsídios;

2 - No caput do art. 24 procura fixar que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade fixada no art. 34, em 50 anos;



3 - No inciso II do art. 28 generaliza o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, inclusive do sexo feminino, ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

4 - No parágrafo único do art. 35 para incluir as diárias pagas aos congressistas no cálculo das pensões;

5 - No parágrafo único do art. 37 para incluir, também, as diárias pagas aos congressistas, no cálculo de valor mínimo da pensão por invalidez;

6 - E, finalmente, incluindo essas mesmas diárias no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente.

Há determinações, ainda, nos artigos 2º ao 7º, de que esses novos benefícios serão devidos após 48 contribuições mensais calculados com as diárias pagas aos congressistas, permitindo-se aos parlamentares da atual legislatura descontar as suas contribuições à data de início da mesma pela nova forma de cálculo, observando-se a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São reguladas as hipóteses de averbação de mandatos estaduais e municipais e a situação do suplente. É renovada, por mais um ano, a faculdade do segurado se habilitar para a continuação da contribuição de carência.

Na justificção, esclarece o nobre autor que a Lei nº 7.087/82, ao reformular a legislação do IPC, aperfeicou-a



inestimavelmente no que concerne à segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes deixando, entretanto, algumas lacunas a preencher, especialmente a que se refere ao aumento do número de congressistas.

Concluindo, argumenta que com as modificações ora propostas na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores congressistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do relator designado, nobre Deputado NILSON GIBSON.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe parecer.

Indiscutivelmente, o presente projeto de lei vem aperfeiçoar e suprir algumas lacunas existentes na Lei nº 7.087/82. Corrige a omissão no que se refere à inclusão das diárias referentes a sessões extraordinárias na base de cálculo da contribuição dos congressistas que vinha ocorrendo

Procede, afinal, a uma série de regulamentações de hipóteses que de há muito tempo já deveriam estar previstas em lei, em favor dos Congressistas.



Nessas condições , somos favoráveis à aprova
ção deste projeto de lei nos termos em que foi proposto.

VOTO DO RELATOR

Na forma das antecedentes razões apresentadas ,
manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei nº 3.477, de
1984.

Sala da Comissão, em de de 1984

Deputado EDME TAVARES

Relator

/ifo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15/08/84, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente, Edme Tavares, Relator, Cássio Gonçalves, Myrthes Bevilácqua, Francisco Amaral, Sebastião Ataíde e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 1985

Luiz Dulci
Deputado LUIZ DULCI
Presidente

Edme Tavares
Deputada EDME TAVARES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto nº 3477/84

Int.: Senhor FURTADO LEITE

Assunto: Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Relator: Deputado WALBER GUIMARÃES - 2º Vice-Presidente

O eminente Deputado Furtado Leite, que também é Presidente do IPC, apresentou projeto de lei introduzindo uma série de alterações nas contribuições dos segurados do IPC, na sua base de cálculo, averbação de mandatos estaduais e municipais, reabertura de prazo.

O projeto de lei em estudo já relatado favoravelmente na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Feito este sucinto relatório, queremos consignar a importância das alterações constantes do projeto do ilustre Deputado Furtado Leite, profundo conhecedor da política do IPC, hoje exercendo com dedicação e competência a sua presidência. Vale ressaltar, ainda, que o projeto atende antiga e permanente reivindicação dos Congressistas e ex-Congressistas.

Nosso parecer, pois, é pela aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 1984

Deputado WALBER GUIMARÃES
Relator



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Flávio Marcílio, Presidente, Paulino Cícero de Vasconcellos, 1º Vice-Presidente, Walber Guimarães, 2º Vice-Presidente (relator), Fernando Lyra, 1º Secretário, Ary Kffuri, 2º Secretário, Francisco Studart, 3º Secretário e Amaury Müller, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, favorável ao Projeto de Lei nº 3.477/84, do Deputado Furtado Leite, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências"

Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 1984



FLAVIO MARCILIO

Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.477-A, de 1984

(DO SR. FURTADO LEITE)



Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas-IPCA, o valor das pensões e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.477, de 1984, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.477, de 1984

(Do Sr. Furtado Leite)

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e à Mesa.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

“Art. 20.

I —

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

.....
Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

.....
Art. 28.

I —

II — a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos

ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

.....

Art. 35.

Parágrafo único — Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano.

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 37.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Con-



gressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2.º Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Parágrafo único. É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei número 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

Art. 3.º No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2.º desta lei.

§ 1.º Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2.º A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4.º Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5.º O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6.º O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Art. 7.º Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional, dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A recente Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ao reformular a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, trouxe aperfeiçoamentos inestimáveis para a segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes.

Todavia, algumas lacunas já se fizeram sentir, especialmente após a instalação da legislatura em curso, com a composição do Congresso Nacional alterada por contingente expressivo de novos Deputados e Senadores.

O art. 20, inciso II, da lei em vigor do IPC estabelece a contribuição do Senado federal e da Câmara dos Deputados em 16% (dezesseis por cento) sobre os subsídios e as diárias pagas aos Congressistas, estas referentes às sessões extraordinárias previstas no § 4.º do art. 33 da Constituição Federal. Todavia, na base de cálculo da contribuição dos Congressistas, foram omitidas citadas diárias (inciso I, alínea a). Por isso, aquela alínea está sendo alterada para que a base de incidência da contribuição dos Congressistas seja igual à do Congresso Nacional.

No art. 24, o ex-congressista já tinha o direito a continuar contribuindo até completar a carência de 8 anos. Na alteração proposta neste projeto, poderá, alternativamente, contribuir até atingir a idade mínima para auferir a pensão, já fixada no art. 34, em 50 anos.

No inciso II do art. 28 está sendo suprimida a referência ao sexo da pessoa designada, de forma que também a mulher perderá a qualidade de dependente ao atingir a maioridade. Isso para harmonizar a disposição com o art. 46 da mesma lei, de vez que seu inciso I já exclui do direito à pensão o dependente de qualquer sexo que atingir a maioridade.

Nos parágrafos únicos dos arts. 35, 37 e 38 estão sendo acrescidas as diárias das sessões extraordinárias aos subsídios, em coerência com sua inclusão na incidência contributiva.

No art. 2.º a proposição pretende modificar a forma de cálculo das pensões a serem concedidas no futuro, inclusive em harmonia com as modificações sugeridas para os arts. 35, 37 e 38 da Lei n.º 7.087/82. Assim, os Parlamentares deverão contribuir pelo



menos durante 48 meses segundo as novas bases de cálculo: subsídios e diárias extraordinárias. Considerando que a inovação beneficia a instituição e os segurados, é facultado aos atuais Deputados e Senadores pagar o complemento de suas contribuições, desde o início da legislatura em curso (parágrafo único).

Em consonância com as novas bases de cálculo das contribuições e da pensão, o art. 3.º deste projeto vem permitir ao segurado que já tenha averbado tempo de mandato estadual ou municipal, que possa pagar a contribuição correspondente sobre apenas o subsídio previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 7.087/82, ou sobre o subsídio acrescido das diárias extraordinárias, introduzidas na incidência no art. 1.º desta proposição. Quanto às averbações futuras, aplicar-se-á necessariamente o novo sistema proposto (§ 1.º). E sempre será feito o cálculo com base no valor efetivo de contribuição (§ 2.º).

O art. 4.º do projeto vem deixar a critério do segurado a opção entre o pagamento único ou em parcelas mensais, das contribuições referentes a períodos averbados de mandato estadual ou municipal. Mas estatui, em preservação à integridade do valor que sempre serão calculadas sobre os subsídios e as diárias vigentes na data do pagamento.

Nas inovações propostas, não poderia ser olvidada a situação do suplente de Senador ou Deputado, previsto no art. 26 da Lei n.º 7.087/82. Assim o art. 5.º deste projeto entende para ele a exigência do pagamento ao menos 48 contribuições para ser-lhe concedida a pensão nas novas bases.

Há ex-Congressistas que deixaram de se habilitar no prazo de seis meses para continuar contribuindo e completar o período de carência, conforme faculta o art. 24 e seu parágrafo da Lei n.º 7.087/82. A fim de dar-lhes nova oportunidade, o art. 6.º deste projeto reabre o prazo em um ano a contar da publicação da lei em que se converter.

Com as modificações ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas. Confiar, por isso mesmo que o presente projeto de lei há de ser examinado em ambas as Casas do Congresso Nacional dentro da intenção superior que o inspirou.

Sala das Sessões, de de 1984. —
Furtado Leite.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.087,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

CAPÍTULO IV

Dos Segurados

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja



cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

CAPÍTULO V

Dos Dependentes

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado;

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa

designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2.º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subseqüente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano;

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta lei; observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso;

II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qual-



quer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexistente a satisfação do período de carência será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 desta lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 35 desta lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

2. da alínea b do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos admitidos após o início

da vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.477-B, de 1984

(DO SR. FURTADO LEITE)



Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas -IPC, o valor das pensões e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Pendente de pareceres da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.477-A, DE 1.984, EMENDADO EM
GER 1:10 PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

Encerrada a discussão, com
amen das, volta às comissões.
Em 30.8.84.



Maciel

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 3.477-A, de 1984

(Do Sr. Furtado Leite)

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

“Art. 20.

I —

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Art. 28.

I —

II — a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

Art. 35.

Parágrafo único — Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano.

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 37.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Con-



gressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado.”

Art. 2.º Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Parágrafo único. É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei número 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

Art. 3.º No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2.º desta lei.

§ 1.º Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2.º A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4.º Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5.º O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6.º O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Art. 7.º Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional, dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A recente Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ao reformular a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, trouxe aperfeiçoamentos inestimáveis para a segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes.

Todavia, algumas lacunas já se fizeram sentir, especialmente após a instalação da legislatura em curso, com a composição do Congresso Nacional alterada por contingente expressivo de novos Deputados e Senadores.

O art. 20, inciso II, da lei em vigor do IPC estabelece a contribuição do Senado federal e da Câmara dos Deputados em 16% (dezesseis por cento) sobre os subsídios e as diárias pagas aos Congressistas, estas referentes às sessões extraordinárias previstas no § 4.º do art. 33 da Constituição Federal. Todavia, na base de cálculo da contribuição dos Congressistas, foram omitidas citadas diárias (inciso I, alínea a). Por isso, aquela alínea está sendo alterada para que a base de incidência da contribuição dos Congressistas seja igual à do Congresso Nacional.

No art. 24, o ex-congressista já tinha o direito a continuar contribuindo até completar a carência de 8 anos. Na alteração proposta neste projeto, poderá, alternativamente, contribuir até atingir a idade mínima para auferir a pensão, já fixada no art. 34, em 50 anos.

No inciso II do art. 28 está sendo suprimida a referência ao sexo da pessoa designada, de forma que também a mulher perderá a qualidade de dependente ao atingir a maioridade. Isso para harmonizar a disposição com o art. 46 da mesma lei, de vez que seu inciso I já exclui do direito à pensão o dependente de qualquer sexo que atingir a maioridade.

Nos parágrafos únicos dos arts. 35, 37 e 38 estão sendo acrescidas as diárias das sessões extraordinárias aos subsídios, em conformância com sua inclusão na incidência contributiva.

No art. 2.º a proposição pretende modificar a forma de cálculo das pensões a serem concedidas no futuro, inclusive em harmonia com as modificações sugeridas para os arts. 35, 37 e 38 da Lei n.º 7.087/82. Assim, os Parlamentares deverão contribuir pelo



menos durante 48 meses segundo as novas bases de cálculo: subsídios e diárias extraordinárias. Considerando que a inovação beneficia a instituição e os segurados, é facultado aos atuais Deputados e Senadores pagar o complemento de suas contribuições, desde o início da legislatura em curso (parágrafo único).

Em consonância com as novas bases de cálculo das contribuições e da pensão, o art. 3.º deste projeto vem permitir ao segurado que já tenha averbado tempo de mandato estadual ou municipal, que possa pagar a contribuição correspondente sobre apenas o subsídio previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 7.087/82, ou sobre o subsídio acrescido das diárias extraordinárias, introduzidas na incidência no art. 1.º desta proposição. Quanto às averbações futuras, aplicar-se-á necessariamente o novo sistema proposto (§ 1.º). E sempre será feito o cálculo com base no valor efetivo de contribuição (§ 2.º).

O art. 4.º do projeto vem deixar a critério do segurado a opção entre o pagamento único ou em parcelas mensais, das contribuições referentes a períodos averbados de mandato estadual ou municipal. Mas estatui, em preservação à integridade do valor que sempre serão calculadas sobre os subsídios e as diárias vigentes na data do pagamento.

Nas inovações propostas, não poderia ser olvidada a situação do suplente de Senador ou Deputado, previsto no art. 26 da Lei n.º 7.087/82. Assim o art. 5.º deste projeto estende para ele a exigência do pagamento de ao menos 48 contribuições para ser-lhe concedida a pensão nas novas bases.

Há ex-Congressistas que deixaram de se habilitar no prazo de seis meses para continuar contribuindo e completar o período de carência, conforme faculta o art. 24 e seu parágrafo da Lei n.º 7.087/82. A fim de dar-lhes nova oportunidade, o art. 6.º deste projeto reabre o prazo em um ano a contar da publicação da lei em que se converter.

Com as modificações ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas. Confia, por isso mesmo que o presente projeto de lei há de ser examinado em ambas as Casas do Congresso Nacional dentro da intenção superior que o inspirou.

Sala das Sessões, de de 1984. —
Furtado Leite.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.087,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

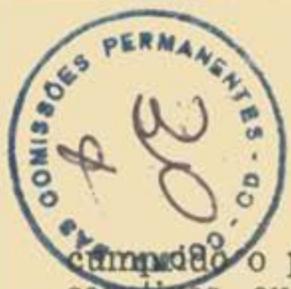
CAPÍTULO IV

Dos Segurados

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja



comprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

CAPÍTULO V

Dos Dependentes

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado;

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa

designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2.º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subseqüente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta lei; observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo será igual ao resultado da multiplicação:

- I — do número de anos de contribuição:
 - a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data de entrada em vigor desta lei;
 - b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso;
- II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qual-



quer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico relativamente aos fillados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexistente a satisfação do período de carência será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 desta lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 35 desta lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

2. da alínea b do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados fillados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, revogada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquên-

ta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Furtado Leite intenta, com esta proposição, alterar diversos dispositivos da Lei n.º 7.087, de 29-12-82, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas.

As alterações são as seguintes:

1.º) na alínea a do item I do art. 20 para fazer incidir a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos congressistas;

2.º) no caput do art. 24 para estabelecer que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos, que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade estabelecida no art. 34;

3.º) no item II do art. 28 para generalizar o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, superior a 60 anos ou inválida, se pessoa designada;

4.º) no parágrafo único do art. 35 para incluir, no cálculo das pensões, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

5.º) no parágrafo único do art. 37 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão por invalidez, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

6.º) no parágrafo único do art. 38 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas.

Esses novos benefícios serão devidos após quarenta e oito contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias já referidas, facultando-se aos atuais Deputados e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições, pela nova base de cálculo, pagando apenas a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São também previstos casos de averbação de mandatos estaduais e municipais bem como a situação do Suplente. Reabrese, por mais um ano, o prazo para que o segurado se habilite para a continuidade da contribuição de carência.

Na Justificação, o nobre autor declara os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei n.º 7.087,



de 1982 e esclarece que este Projeto supre algumas lacunas que se fizeram sentir, concluindo por afirmar:

“Com a modificação ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa deste Projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea e);

— à atribuição do Congresso (art. 43, caput);

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrições de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984, de autoria do nobre Deputado Furtado Leite, que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Sala da Comissão, — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Armando Pinheiro, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, José Burnett, Rondon Pacheco, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Egidio Ferreira Lima, João Gilberto, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva e Luiz Henrique.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1984. —
Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Furtado Leite, que se propõe a alterar a Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, da seguinte forma:

1 — Na alínea a do inciso I do art. 20 para incidir, também, a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos contribuintes e não apenas sobre as partes fixa e variável dos subsídios;

2 — No caput do art. 24 procura fixar que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade fixada no art. 34, em 50 anos;

3 — No inciso II do art. 28 generaliza o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, inclusive do sexo feminino, ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

4 — No parágrafo único do art. 35 para incluir as diárias pagas aos congressistas no cálculo das pensões;

5 — No parágrafo único do art. 37 para incluir, também, as diárias pagas aos congressistas, no cálculo de valor mínimo da pensão por invalidez;

6 — E, finalmente, incluindo essas mesmas diárias no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente.

Há determinações, ainda, nos arts. 2.º ao 7.º, de que esses novos benefícios serão devidos após 48 contribuições mensais calculados com as diárias pagas aos congressistas, permitindo-se aos parlamentares da atual legislatura descontar as suas contribuições à data de início da mesma pela nova forma de cálculo, observando-se a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São reguladas as hipóteses de averbação de mandatos estaduais e municipais e a situação do suplente. É renovada, por mais um ano, a faculdade do segurado se habilitar para a continuação da contribuição de carência.

Na Justificação, esclarece o nobre autor que a Lei n.º 7.087/82, ao reformular a legislação do IPC, aperfeiçoou-a inestimavelmente no que concerne à segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes deixando, entretanto, algumas lacunas a preencher, especialmente a que se refere ao aumento do número de congressistas.



Concluindo, argumenta que as modificações ora propostas na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores congressistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do relator designado, nobre Deputado Nilson Gibson.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe parecer.

Indiscutivelmente, o presente Projeto de Lei vem aperfeiçoar e suprir algumas lacunas existentes na Lei n.º 7.087/82. Corrige a omissão no que se refere à inclusão das diárias referentes a sessões extraordinárias na base de cálculo da contribuição dos congressistas que vinha ocorrendo.

Procede, afinal, a uma série de regulamentações de hipóteses que de há muito tempo já deveriam estar previstas em lei, em favor dos Congressistas.

Nessas condições, somos favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nos termos em que foi proposto.

II — Voto do Relator

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984.

Sala da Comissão, de _____ de 1984.
— Edme Tavares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15-8-84, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Edme Tavares, Relator; Cássio Gonçalves, Myrthes

Bevilacqua, Francisco Amaral, Sebastião Ataíde e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984. —
Luiz Dulci, Presidente — **Edme Tavares**, Relator.

PARECER DO SR. 2.º-VICE-PRESIDENTE

O eminente Deputado Furtado Leite, que também à Presidente do IPC, apresentou projeto de lei introduzindo uma série de alterações nas contribuições dos segurados do IPC, na sua base de cálculo, averbação de mantados estaduais e municipais, reabertura de prazo.

O Projeto de Lei em estudo já relatado favoravelmente na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Feito este suscinto relatório, queremos consignar a importância das alterações constantes do projeto do ilustre Deputado Furtado Leite, profundo conhecedor da política do IPC, hoje exercendo com dedicação e competência a sua presidência. Vale ressaltar, ainda, que o projeto atende antiga e permanente reivindicação dos Congressistas e ex-Congressistas.

Nosso parecer, pois, é pela aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1984.
— **Walber Guimarães**, Relator.

PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados: Flávio Marcílio, Presidente; Paulino Cícero de Vasconcellos, 1.º-Vice-Presidente; Walber Guimarães, 2.º-Vice-Presidente (Relator); Fernando Lyra, 1.º-Secretário; Ary Kffuri, 2.º-Secretário; Francisco Studart, 3.º-Secretário, e Amaury Müller, 4.º-Secretário, aprovou o parecer do Relator, favorável ao Projeto de Lei n.º 3.477/84, do Deputado Furtado Leite, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1984.
— **Flávio Marcílio**, Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justi-
co, de Trabalho e Legislação Social
e à Mesa. Em 30. 8. 84.

Nº 1

[Assinatura]



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 1984

"Altera as contribuições dos segurados obri-
gatórios do Instituto de Previdência dos Congres-
sistas — IPC, o valor das pensões e dá outras
providências."

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 2º do
Projeto de Lei nº 3.477 de 1984:

"Art. 2º No cálculo das pensões dos Depu-
tados Federais e Senadores que tenham contribuí-
do parte do tempo apenas sobre os subsídios (par-
tes fixa e variável) e o tempo complementar sobre
esses subsídios acrescidos das diárias, os per-
centuais estabelecidos no parágrafo único do art.
35 serão aplicados, separadamente e na forma cres-
cente daqueles tempos parciais, sobre os respec-
tivos valores."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto de Lei nº 3.477/84, ao incluir o valor
das diárias no cômputo das pensões dos Deputados e Senadores,
inclusive da pensão mínima por invalidez e da pensão mínima aos

[Assinatura]



dependentes, deixou de ponderar o tempo de contribuição sobre esta nova base e sobre a incidência anterior, que só atingia os subsídios. Incorporando o valor das diárias após apenas quatro anos de contribuição, privilegia o Parlamentar e flanqueia o Congresso Nacional a justas críticas.

Esta emenda, ao dar nova redação ao art. 2º da proposição, substitui o arbitrário tempo mínimo de 48 contribuições pelo justo critério da proporcionalidade do tempo durante o qual o Congressista tenha contribuído somente sobre os subsídios e do tempo em que vier a contribuir sobre o valor dos subsídios acrescidos das diárias. Fá-lo adotando o simples e lógico critério matemático de aplicar os percentuais já estabelecidos separadamente para os respectivos tempos parciais de contribuição e progressivamente conforme o crescimento desses tempos, sobre os valores dos subsídios ou sobre estes acrescidos das diárias.

Os exemplos seguintes ilustram como, nos termos desta emenda, serão aplicados os percentuais para cálculo das pensões, conforme os tempos de contribuição sobre os subsídios sem e com as diárias:

1º) 4 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 16%:

a) sobre subsídios: $4 \times 3,25\% = 13\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

2º) 6 anos sem diárias e 2 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 26%:



- a) sobre subsídios: $6 \times 3,25\% = 19,5\%$
- b) sobre subsídios mais diárias: $2 \times 3,25\% = 6,5\%$

3º) 8 anos sem diárias e 2 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 32,5% (= 26% + 2x3,25%):

- a) sobre subsídios: $8 \times 3,25\% = 26\%$
- b) sobre subsídios mais diárias: $2 \times 3,25\% = 6,5\%$

4º) 8 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 39% (=26% + 4x3,25%):

- a) sobre subsídios: $8 \times 3,25\% = 26\%$
- b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

5º) 12 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 52% (= 2x26%):

- a) sobre subsídios: $12 \times 3,25\% = 39\%$
- b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

6º) 16 anos sem diárias e 6 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 72,4% (=2x26%+6x3,4%):

- a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% = 52\%$
- b) sobre subsídios mais diárias: $6 \times 3,4\% = 20,4\%$

7º) 18 anos sem diárias e 8 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 86% (=2x26%+10x3,4%):

- a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% + 2 \times 3,4\% = 58,8\%$
- b) sobre subsídios mais diárias: $8 \times 3,4\% = 27,2\%$

8º) 22 anos sem diárias e 8 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:



a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% + 6 \times 3,4\% = 72,4\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $6 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 27,6\%$

9º) 12 anos sem diárias e 18 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $12 \times 3,25\% = 39\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% + 12 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 61\%$

10) 4 anos sem diárias e 26 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $4 \times 3,25\% = 13\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $12 \times 3,25\% + 12 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 87\%$

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1984.


Deputado SIEGFRIED HEUSER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 1984

"Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências."

Modifique-se para o seguinte teor o caput do artigo 25 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982:

"Art. 25. O segurado que perder seu vínculo com o Congresso Nacional e desistir de pagar o restante da carência poderá, dentro do prazo referido no parágrafo único do artigo anterior, requerer o reembolso do valor das contribuições pagas, corrigidas monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, enquanto ao segurado que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição não serão restituídas as contribuições já feitas".

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado que começa uma legislatura poderá cumprir apenas quatro anos de mandato, ou até menos.

Embora o art. 24 da Lei nº 7.087/82 permita que o ex-deputado complete o período de carência de oito anos, existe a hipótese de impossibilidade financeira de fazê-lo, além do respeitável desinteresse.

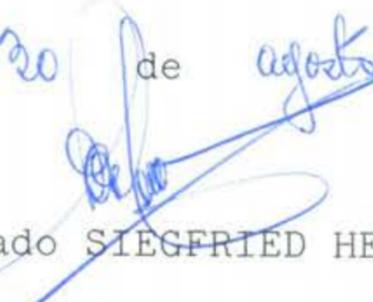


Não se afigura equitativo que, nesse caso, o segurado não tenha direito à restituição das contribuições pagas, ao contrário das hipóteses de cancelamento da inscrição por outros motivos. Cumpre observar que a Previdência Social, inclusive a mantida pelo IPC, tem por fundamento a solidariedade humana para o institucional amparo perante as inseguranças e os infortúnios da vida. Aí não há propósito lucrativo ou a finalidade de mera apropriação de poupanças.

Por isso, esta emenda vem admitir o direito à restituição das contribuições pagas ao segurado que tenha perdido o vínculo com o Congresso Nacional e desde que o requeira dentro do mesmo prazo que lhe permitia manter a condição de segurado. O IPC devolverá apenas a poupança feita pelo segurado e ainda se beneficia dos frutos produzidos nas aplicações financeiras. Parece que se ressentiria de substrato moral a mera apropriação dessas contribuições pela entidade previdenciária.

Embora não seja exatamente situação igual, cabe registrar que no regime da Previdência Social Urbana o aposentado que volta a trabalhar sofre desconto previdenciário. Mas as contribuições correspondentes se destinam a formar um pecúlio em seu benefício, sendo-lhe restituídas com correção monetária e acrescidas de juros de 4% ao ano.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1984.


Deputado SIEGFRIED HEUSER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

053



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.477, de 1984.

" Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Acrescente-se onde couber.

" Durante o primeiro mandato dos Deputados, ser-lhes-a mantida a atual contribuição.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O projeto de lei estabelece em seu art. 2º, que para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Vale dizer, que ao cabo de 48 (quarenta e oito) contribuições, o parlamentar de mais de uma legislatura desfrutará integralmente do benefício ordinário, inclusive sobre as apenas 48 (quarenta e oito) contribuições que fizer sobre diárias. o mesmo benefício, contudo, não atinge as 48 (quarenta e oito) contribuições dos Deputados de primeira legislatura.

A emenda visa, em parte, corrigir a iniquidade. Visa deferir, aos Deputados de primeiro mandato, a mesma contribuição que atualmente é devida, durante os primeiros 48 (quarenta e oito) meses, idêntica, portanto, aos beneficiários já do todo, caso aprovado o projeto. A complementação incluindo as diárias nas próximas 48 (quarenta e oito) contribuições operar-se-a de forma idêntica aos beneficiários já.

Sala das sessões, 30 de agosto de 1984.

Deputado Siegfried Heuser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3 477-A, DE 1984

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3 477-A, DE 1984, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Relator: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3 477-A/84 recebeu, em Plenário, três emendas do nobre Deputado Siegfried Heuser, a saber:

— nº 1, dando nova redação ao caput do art. 2º modificando a sistemática de cálculo;

— nº 2, com nova redação para o caput do art. 25 da Lei nº 7 087/82, dispondo sobre a devolução de contribuições para o segurado que perder o vínculo com o Congresso Nacional;

— nº 3, acrescentando artigo ao projeto para estabelecer que "durante o primeiro mandato dos Deputado, ser-lhes-á mantida a atual contribuição".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As emendas de Plenário não ofendem qualquer texto constitucional, subsistindo, pois, a manifestação anterior



CÂMARA DOS DEPUTADOS



deste nosso Colegiado quanto os aspectos de nossa apreciação preliminar.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário, ao Projeto de Lei nº 3.477-A/84, mas, no mérito, voto pela rejeição das Emendas, face a inoportunidades de todas.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1984

Deputado NILSON GIBSON
Relator



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.477-A, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.477-A/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto - Vice-Presidente, Afrísio Vieira Lima, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Ernani Sátiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, José Burnett, Mário Assad, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Osvaldo Melo, Amadeu Geara, Theodoro Mendes, Gastone Righi e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1984

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Auto. Em 30.10.84.

Requeremos a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, urgência para o projeto de lei n. 3 477-A, de 1984, que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

SS, em 22 outubro de 1984.

Nelson Carneiro	-	<i>[Assinatura]</i>	-
André Brelilho	-	<i>[Assinatura]</i>	-
Arlon Soares	-	<i>[Assinatura]</i>	-
Newton Albuquerque	-	<i>[Assinatura]</i>	-
Freitas Nalhe	-	<i>[Assinatura]</i>	-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
3.477-A, DE 1984, que

"Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Autor: Deputado SIEGFRIED HEUSER

Relator: Deputado VIVALDO FROTA

RELATÓRIO

Em virtude do oferecimento de emendas em plenário, retorna ao nosso órgão técnico o Projeto de Lei nº 3.477-A, de 1984, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Referidas emendas, em número de três, intentam, respectivamente:

a) dar nova redação ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.477, de 1984, para modificar a sistemática de cálculo das pensões dos Deputados e Senadores (Emenda nº 1);

b) dar nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, para admitir o direito à restituição das contribuições pagas ao segurado que tenha perdido o vínculo com o Congresso Nacional (Emenda nº 2); e

c) deferir, aos Deputados de primeira legislatura, a mesma contribuição que atualmente é devida, durante os primeiros quarenta e oito meses.

À unanimidade, a douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.477-A, de 1984, nos termos do parecer do relator, Depu



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

tado Nilson Gibson.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Face ao disposto no § 18 do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão colegiado examinar o mérito da matéria.

Em seu pronunciamento, o eminente relator da Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela rejeição, no mérito, das emendas oferecidas em Plenário, sob o argumento da inoportunidade de todas elas.

Examinando detidamente as iniciativas em apreço, verificamos que não há como discordar do voto proferido pelo Deputado Nilson Gibson. As alterações pretendidas pelo ilustre parlamentar gaúcho, a nosso ver, não aprimoram o texto do Projeto de Lei nº 3.477-A, de 1984.

Há necessidade, porém, de que seja oferecida subemenda substitutiva à Emenda nº 1, para facultar ao Deputado Federal que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado na presente proposição. Tal opção, a ser feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de trinta dias após a publicação da lei, além de justa e democrática, afigura-se-nos mais abrangente que a proposta na Emenda nº 3 de Plenário.

Todo o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3, com adoção da subemenda substitutiva anexa à Emenda nº 1.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, de _____ de 1984

Deputado VIVALDO FROTA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 1984, que

"Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Autor: Deputado SIEGFRIED HEUSER

Relator: Deputado VIVALDO FROTA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º proposto pela Emenda nº 1 a seguinte redação:

"Art. 2º. Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1º. É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º. É facultado ao Deputado Federal que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta lei.

§ 3º. A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 4º. Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido



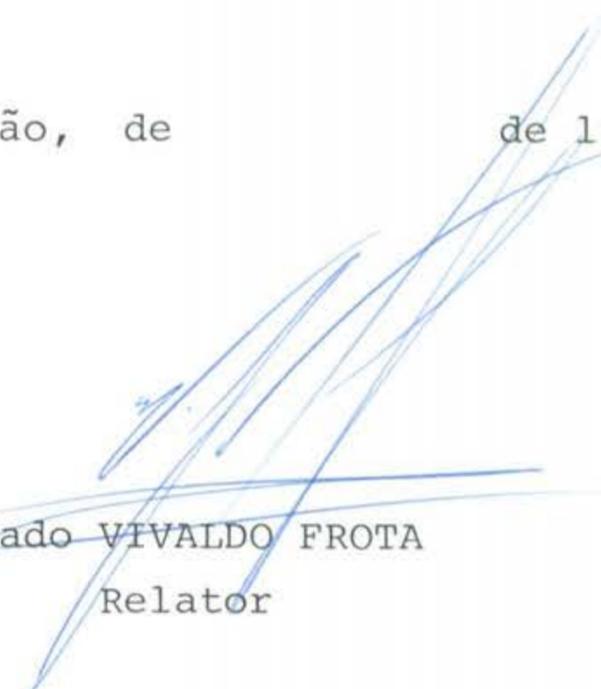
CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

pelo segurado".

Sala da Comissão, de de 1984


Deputado VIVALDO FROTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA



PROJETO DE LEI N. 3 477-A, de 1984

Retorna à apreciação da Mesa as emendas oferidas em plenário ao projeto de lei n. 3 477-A, de 1984 que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas relativamente ao valor das pensões.

São três emendas apresentadas pelo nobre Deputado Siegfried Heuser, visando a primeira alterar o caput do art. 2º, que trata sobre o cálculo das pensões; a segunda alterar o caput do art. 25, que trata da perda do vínculo do segurado com o Congresso Nacional e, a terceira acrescenta dispositivo, assegurando ao primeiro mandatário a manutenção da atual contribuição.

O nobre Relator da Comissão do Trabalho e Legislação Social, o nobre Deputado Vivaldo Frota, ao apreciar essas emendas, propõe subemenda equacionando melhor o problema, atendendo, assim, o desejo de seu autor.

Nestas condições, opinamos pela aceitação da subemenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Em outubro de 1984.

*Altera a subenenda à emenda
n.º 1 de rel. da Comissão de Trabalho e Legislação Social
mesa em substituição à
C. de Trabalho e Legislação Social*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*o o projeto; rejeitadas as emendas
n.º 2 e 3 do plenário; a toda
comissão*

PROJETO DE LEI N.º 3.477-C, de 1984

Em 07.11.84

(Do Sr. Furtado Leite)

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de n.º 1, com subemenda e rejeição das de n.ºs 2 e 3; e, do Relator designado em substituição à Mesa, pela aprovação da Emenda n.º 1, com adoção da subemenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(Projeto de Lei n.º 3.477-B, de 1984, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

“Art. 20.

I —

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

.....

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e

ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de
.....

Art. 28.

I —

II — a pessoa designada, que será menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

Art. 35.

Parágrafo único — Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano.

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 37.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cin-





...enta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado.”

Art. 2.º Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Parágrafo único. É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei número 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

Art. 3.º No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2.º desta lei.

§ 1.º Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2.º A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4.º Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5.º O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6.º O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Art. 7.º Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional, dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A recente Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ao reformular a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, trouxe aperfeiçoamentos inestimáveis para a segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes.

Todavia, algumas lacunas já se fizeram sentir, especialmente após a instalação da legislatura em curso, com a composição do Congresso Nacional alterada por contingente expressivo de novos Deputados e Senadores.

O art. 20, inciso II, da lei em vigor do IPC estabelece a contribuição do Senado federal e da Câmara dos Deputados em 16% (dezesseis por cento) sobre os subsídios e as diárias pagas aos Congressistas, estas referentes às sessões extraordinárias previstas no § 4.º do art. 33 da Constituição Federal. Todavia, na base de cálculo da contribuição dos Congressistas, foram omitidas citadas diárias (inciso I, alínea a). Por isso, aquela alínea está sendo alterada para que a base de incidência da contribuição dos Congressistas seja igual à do Congresso Nacional.

No art. 24, o ex-congressista já tinha o direito a continuar contribuindo até completar a carência de 8 anos. Na alteração proposta neste projeto, poderá, alternativamente, contribuir até atingir a idade mínima para auferir a pensão, já fixada no art. 34, em 50 anos.

No inciso II do art. 28 está sendo suprimida a referência ao sexo da pessoa designada, de forma que também a mulher perderá a qualidade de dependente ao atingir a maioridade. Isso para harmonizar a disposição com o art. 46 da mesma lei, de vez que seu inciso I já exclui do direito à pensão o dependente de qualquer sexo que atingir a maioridade.

Nos parágrafos únicos dos arts. 35, 37 e 38 estão sendo acrescidas as diárias das sessões extraordinárias aos subsídios, em coerência com sua inclusão na incidência contributiva.



No art. 2.º a proposição pretende modificar a forma de cálculo das pensões a serem concedidas no futuro, inclusive em harmonia com as modificações sugeridas para os arts. 35, 37 e 38 da Lei n.º 7.087/82. Assim, os Parlamentares deverão contribuir pelo menos durante 48 meses segundo as novas bases de cálculo: subsídios e diárias extraordinárias. Considerando que a inovação beneficia a instituição e os segurados, é facultado aos atuais Deputados e Senadores pagar o complemento de suas contribuições, desde o início da legislatura em curso (parágrafo único).

Em consonância com as novas bases de cálculo das contribuições e da pensão, o art. 3.º deste projeto vem permitir ao segurado que já tenha averbado tempo de mandato estadual ou municipal, que possa pagar a contribuição correspondente sobre apenas o subsídio previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 7.087/82, ou sobre o subsídio acrescido das diárias extraordinárias, introduzidas na incidência no art. 1.º desta proposição. Quanto às averbações futuras, aplicar-se-á necessariamente o novo sistema proposto (§ 1.º). E sempre será feito o cálculo com base no valor efetivo de contribuição (§ 2.º).

O art. 4.º do projeto vem deixar a critério do segurado a opção entre o pagamento único ou em parcelas mensais, das contribuições referentes a períodos averbados de mandato estadual ou municipal. Mas estatui, em preservação à integridade do valor que sempre serão calculadas sobre os subsídios e as diárias vigentes na data do pagamento.

Nas inovações propostas, não poderia ser olvidada a situação do suplente de Senador ou Deputado, previsto no art. 26 da Lei n.º 7.087/82. Assim o art. 5.º deste projeto estende para ele a exigência do pagamento de ao menos 48 contribuições para ser-lhe concedida a pensão nas novas bases.

Há ex-Congressistas que deixaram de se habilitar no prazo de seis meses para continuar contribuindo e completar o período de carência, conforme faculto o art. 24 e seu parágrafo da Lei n.º 7.087/82. A fim de dar-lhes nova oportunidade, o art. 6.º deste projeto reabre o prazo em um ano a contar da publicação da lei em que se converter.

Com as modificações ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores

Congressistas. Confia, por isso mesmo que o presente projeto de lei há de ser examinado em ambas as Casas do Congresso Nacional dentro da intenção superior que o inspirou.

Sala das Sessões, de de 1984. —
Furtado Leite.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 7.087,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, correspondente a 16% (dezesesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.



CAPÍTULO IV Dos Segurados

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

CAPÍTULO V Dos Dependentes

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado;

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

e) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2.º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subsequente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano;

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta lei; observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso;



II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexistente a satisfação do período de carência será:

I — integral, se decorrente de acidente de serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 desta lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 35 desta lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

2. da alínea b do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Furtado Leite intenta, com esta proposição, alterar diversos dispositivos da Lei n.º 7.087, de 29-12-82, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas.

As alterações são as seguintes:

1.º) na alínea a do item I do art. 20 para fazer incidir a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos congressistas;

2.º) no caput do art. 24 para estabelecer que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos, que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade estabelecida no art. 34;

3.º) no item II do art. 28 para generalizar o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, superior a 60 anos ou inválida, se pessoa designada;

4.º) no parágrafo único do art. 35 para incluir, no cálculo das pensões, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

5.º) no parágrafo único do art. 37 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão por invalidez, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

6.º) no parágrafo único do art. 38 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas.

Esses novos benefícios serão devidos após quarenta e oito contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias já referidas, facultando-se aos atuais Deputados e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições, pela nova base de cálculo, pagando apenas a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São também previstos casos de averbação de mandatos estaduais e municipais bem como a situação do Suplente. Reabrese, por mais um ano, o prazo para que o segurado se habilite para a continuidade da contribuição de carência.



Na Justificação, o nobre autor declara os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei n.º 7.087, de 1982 e esclarece que este Projeto supre algumas lacunas que se fizeram sentir, concluindo por afirmar:

“Com a modificação ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa deste Projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea c);

— à atribuição do Congresso (art. 43, **caput**);

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrições de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984, de autoria do nobre Deputado Furtado Leite, que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Sala da Comissão, — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Armando Pinheiro, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, José Burnett, Rondon Pacheco, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Egídio Ferreira Lima, João Gilberto, Jorge Carone,

Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva e Luiz Henrique.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1984. —
Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Furtado Leite, que se propõe a alterar a Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, da seguinte forma:

1 — Na alínea a do inciso I do art. 20 para incidir, também, a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos contribuintes e não apenas sobre as partes fixa e variável dos subsídios;

2 — No **caput** do art. 24 procura fixar que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade fixada no art. 34, em 50 anos;

3 — No inciso II do art. 28 generaliza o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, inclusive do sexo feminino, ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

4 — No parágrafo único do art. 35 para incluir as diárias pagas aos congressistas no cálculo das pensões;

5 — No parágrafo único do art. 37 para incluir, também, as diárias pagas aos congressistas, no cálculo de valor mínimo da pensão por invalidez;

6 — E, finalmente, incluindo essas mesmas diárias no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente.

Há determinações, ainda, nos arts. 2.º ao 7.º, de que esses novos benefícios serão devidos após 48 contribuições mensais calculados com as diárias pagas aos congressistas, permitindo-se aos parlamentares da atual legislatura descontar as suas contribuições à data de início da mesma pela nova forma de cálculo, observando-se a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São reguladas as hipóteses de averbação de mandatos estaduais e municipais e a situação do suplente. É renovada, por mais um ano, a faculdade do segurado se habilitar para a continuação da contribuição de carência.

Na Justificação, esclarece o nobre autor que a Lei n.º 7.087/82, ao reformular a legislação do IPC, aperfeiçoou-a inestimavelmente no que concerne à segurança financeira da instituição e a garantia de pensões



adequadas aos segurados e a seus dependentes deixando, entretanto, algumas lacunas a preencher, especialmente a que se refere ao aumento do número de congressistas.

Concluindo, argumenta que as modificações ora propostas na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores congressistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do relator designado, nobre Deputado Nilson Gibon.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe parecer.

Indiscutivelmente, o presente Projeto de Lei vem aperfeiçoar e suprir algumas lacunas existentes na Lei n.º 7.087/82. Corrige a Comissão no que se refere à inclusão das diárias referentes a sessões extraordinárias na base de cálculo da contribuição dos congressistas que vinha ocorrendo.

Procede, afinal, a uma série de regulamentações de hipóteses que de há muito tempo já deveriam estar previstas em lei, em favor dos Congressistas.

Nessas condições, somos favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nos termos em que foi proposto.

II — Voto do Relator

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984.

Sala da Comissão, de de 1984.
— Edme Tavares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15-8-84, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Edme Tavares, Relator; Cássio Gonçalves, Myrthes Bevilacqua, Francisco Amaral, Sebastião Ataíde e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984. —
Luiz Dulci, Presidente — Edme Tavares, Relator.

PARECER DO SR. 2.º-VICE-PRESIDENTE

O eminente Deputado Furtado Leite, que também é Presidente do IPC, apresentou projeto de lei introduzindo uma série de alterações nas contribuições dos segurados do IPC, na sua base de cálculo, averbação de mandatos estaduais e municipais, reabertura de prazo.

O Projeto de Lei em estudo já relatado favoravelmente na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Feito este sucinto relatório, queremos consignar a importância das alterações constantes do projeto do ilustre Deputado Furtado Leite, profundo conhecedor da política do IPC, hoje exercendo com dedicação e competência a sua presidência. Vale ressaltar, ainda, que o projeto atende antiga e permanente reivindicação dos Congressistas e ex-Congressistas.

Nosso parecer, pois, é pela aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1984.
— Walber Guimarães, Relator.

PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados: Flávio Marcílio, Presidente; Paulino Cícero de Vasconcellos, 1.º-Vice-Presidente; Walber Guimarães, 2.º-Vice-Presidente (Relator); Fernando Lyra, 1.º-Secretário; Ary Kffuri, 2.º-Secretário; Francisco Studart, 3.º-Secretário, e Amaury Müller, 4.º-Secretário, aprovou o parecer do Relator, favorável ao Projeto de Lei n.º 3.477/84, do Deputado Furtado Leite, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1984.
— Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 1 —

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984:

"Art. 2.º No cálculo das pensões dos Deputados Federais e Senadores que tenham contribuído parte do tempo apenas sobre os subsídios (partes fixa e variável) e o tempo complementar sobre esses subsídios acrescidos das diárias, os percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 35 serão aplicados, separadamente e na forma crescente da-



“...sobre os respectivos valores.”

Justificação

O Projeto de Lei n.º 3.477/84, ao incluir o valor das diárias no cômputo das pensões dos Deputados e Senadores, inclusive da pensão mínima por invalidez e da pensão mínima aos dependentes, deixou de ponderar o tempo de contribuição sobre esta nova base e sobre a incidência anterior, que só atingia os subsídios. Incorporando o valor das diárias após apenas quatro anos de contribuição, privilegia o Parlamentar e flanqueia o Congresso Nacional a justas críticas.

Esta Emenda, ao dar nova redação ao art. 2.º da proposição, substitui o arbitrário tempo mínimo de 48 contribuições pelo justo critério da proporcionalidade do tempo durante o qual o Congressista tenha contribuído somente sobre os subsídios e do tempo em que vier a contribuir sobre o valor dos subsídios acrescidos das diárias. Fã-lo adotando o simples e lógico critério matemático de aplicar os percentuais já estabelecidos separadamente para os respectivos tempos parciais de contribuição e progressivamente conforme o crescimento desses tempos, sobre os valores dos subsídios ou sobre estes acrescidos das diárias.

Os exemplos seguintes ilustram como, nos termos desta emenda, serão aplicados os percentuais para cálculo das pensões, conforme os tempos de contribuição sobre os subsídios sem e com as diárias:

1.º) 4 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 16%:

a) sobre subsídios: $4 \times 3,25\% = 13\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

2.º) 6 anos sem diárias e 2 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 26%:

a) sobre subsídios: $6 \times 3,25 = 19,5\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $2 \times 3,25\% = 6,5\%$

3.º) 8 anos sem diárias e 2 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 32,5% ($= 26\% + 2 \times 3,25\%$):

a) sobre subsídios: $8 \times 3,25\% = 26\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $2 \times 3,25\% = 6,5\%$

4.º) 8 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 39% ($= 26\% + 4 \times 3,25\%$):

a) sobre subsídios: $8 \times 3,25\% = 26\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

5.º) 12 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 52% ($= 2 \times 26\%$):

a) sobre subsídios: $12 \times 3,25\% = 39\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

6.º) 16 anos sem diárias e 6 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 72,4% ($= 2 \times 26\% + 6 \times 3,4\%$):

a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% = 52\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $6 \times 3,4\% = 20,4\%$

7.º) 18 anos sem diárias e 8 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 86% ($= 2 \times 26\% + 10 \times 3,4\%$):

a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% + 2 \times 3,4\% = 58,8\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $8 \times 3,4\% = 27,2\%$

8.º) 22 anos sem diárias e 8 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% + 6 \times 3,4\% = 72,4\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $6 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 27,6\%$

9.º) 12 anos sem diárias e 18 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $12 \times 3,25\% = 39\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% + 12 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 61\%$

10.) 4 anos sem diárias e 26 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $4 \times 3,25\% = 13\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $12 \times 3,25\% + 12 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 87\%$

Sala das Sessões, de _____ de 1984.
— Siegfried Heuser.



— N.º 2 —

Modifique-se para o seguinte teor o **caput** do art. 25 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982:

“Art. 25. O segurado que perder seu vínculo com o Congresso Nacional e deixar de pagar o restante da carência poderá, dentro do prazo referido no parágrafo único do artigo anterior, requerer o reembolso do valor das contribuições pagas, corrigidas monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, enquanto ao segurado que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição não serão restituídas as contribuições já feitas.”

Justificação

O Deputado que começa uma legislatura poderá cumprir apenas quatro anos de mandato, ou até menos.

Embora o art. 24 da Lei n.º 7.087/82 permita que o ex-deputado complete o período de carência de oito anos, existe a hipótese de impossibilidade financeira de fazê-lo, além do responsável desinteresse.

Não se afigura equitativo que, nesse caso, o segurado não tenha direito à restituição das contribuições pagas, ao contrário das hipóteses de cancelamento da inscrição por outros motivos. Cumpre observar que a Previdência Social, inclusive a mantida pelo IPC, tem por fundamento a solidariedade humana para o institucional amparo perante as inseguranças e os infortúnios da vida. Aí não há propósito lucrativo ou a finalidade de mera apropriação de poupanças.

Por isso, esta Emenda vem admitir o direito à restituição das contribuições pagas ao segurado que tenha perdido o vínculo com o Congresso Nacional e desde que o requeira dentro do mesmo prazo que lhe permitia manter a condição de segurado. O IPC devolverá apenas a poupança feita pelo segurado e ainda se beneficia dos frutos produzidos nas aplicações financeiras. Cabe que se ressentiria de substrato moral a mera apropriação dessas contribuições pela entidade previdenciária.

Embora não seja exatamente situação igual, cabe registrar que no regime da Previdência Social Urbana o aposentado que volta a trabalhar sofre desconto previdenciário. Mas as contribuições correspondentes se destinam a formar um pecúlio em seu benefício, sendo-lhe restituídas com correção monetária e acrescidas de juros de 4% ao ano.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1984. —
Siegfried Heuser.

— N.º 3 —

Acrescente-se onde couber:

“Durante o primeiro mandato dos Deputados, ser-lhes-á mantida a atual contribuição.”

Justificação

O projeto de lei estabelece em seu art. 2.º, que para fazer jus à pensão fixada nos termos desta Lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Vale dizer, que ao cabo de 48 (quarenta e oito) contribuições, o parlamentar de mais de uma legislatura desfrutará integralmente do benefício ordinário, inclusive sobre as penas 48 (quarenta e oito) contribuições que fizer sobre diárias. O mesmo benefício, contudo, não atinge as 48 (quarenta e oito) contribuições dos Deputados de primeira legislatura.

A emenda visa, em parte, corrigir a injustiça. Visa deferir, aos Deputados de primeiro mandato, a mesma contribuição que atualmente é devida, durante os primeiros 48 (quarenta e oito) meses, idêntica, portanto, aos beneficiários já do todo, caso aprovado o projeto. A complementação incluindo as diárias nas próximas 48 (quarenta e oito) contribuições operar-se-á de forma idêntica aos beneficiários já.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1984. —
Siegfried Heuser.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 3.477-A/84 recebeu, em Plenário, três emendas do nobre Deputado Siegfried Heuser, a saber:

— n.º 1, dando nova redação ao **caput** do art. 2.º modificando a sistemática de cálculo;

— n.º 2, com nova redação para o **caput** do art. 25 da Lei n.º 7.087/82, dispondo sobre a devolução de contribuições para o segurado que perder o vínculo com o Congresso Nacional;

— n.º 3, acrescentando artigo ao projeto para estabelecer que “durante o primeiro mandato dos Deputados, ser-lhes-á mantida a atual contribuição”.

É o relatório.



II — Voto do Relator

As Emendas de Plenário não ofendem qualquer texto constitucional, subsistindo, pois, a manifestação anterior deste nosso Colegiado quanto os aspectos de nossa apreciação preliminar.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário, ao Projeto de Lei n.º 3.477-A/84, mas, no mérito, voto pela rejeição das Emendas, face a inoportunidades de todas.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1984.
— Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 3.477-A/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Afrísio Vieira Lima, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, José Burnett, Mário Assad, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Osvaldo Melo, Amadeu Gebara, Theodoro Mendes, Gastone Righi e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Em virtude do oferecimento de emendas em plenário, retorna ao nosso órgão técnico o Projeto de Lei n.º 3.477-A, de 1984, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Referidas emendas, em número de três, intentam, respectivamente:

a) dar nova redação ao **caput** do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984, para

modificar a sistemática de cálculo das pensões dos Deputados e Senadores (Emenda n.º 1);

b) dar nova redação ao **caput** do art. 25 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, para admitir o direito à restituição das contribuições pagas ao segurado que tenha perdido o vínculo com o Congresso Nacional (Emenda n.º 2); e

c) deferir, aos Deputados de primeira legislatura, a mesma contribuição que atualmente é devida durante os primeiros quarenta e oito meses.

A unanimidade, a douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 3.477-A, de 1984, nos termos do parecer do relator, Deputado Nilson Gibson. É o relatório.

II — Voto do Relator

Em face do exposto no § 18 do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão colegiado examinar o mérito da matéria.

Em seu pronunciamento, o eminente relator da Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela rejeição, no mérito, das emendas oferecidas em Plenário, sob o argumento da inoportunidade de todas elas.

Examinando detidamente as iniciativas em apreço, verificamos que não há como discordar do voto proferido pelo Deputado Nilson Gibson. As alterações pretendidas pelo ilustre parlamentar gaúcho, a nosso ver, não aprimoram o texto do Projeto de Lei n.º 3.477-A, de 1984.

Há necessidade, porém, de que seja oferecida subemenda substitutiva à Emenda n.º 1, para facultar ao Deputado Federal que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado na presente proposição. Tal opção, a ser feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de trinta dias após a publicação da lei, além de justa e democrática, afigura-se nos mais abrangente que a proposta na Emenda n.º 3 de Plenário.

Todo o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas n.ºs 2 e 3, com adoção da

subemenda substitutiva anexa à Emenda n.º 1.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, de de 1984.
Vivaldo Frota, Relator.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA A
EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 2.º proposto pela Emenda n.º 1 a seguinte redação:

“Art. 2.º Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1.º É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2.º É facultado ao Deputado Federal que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta lei.

§ 3.º A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30

(trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 4.º Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.”

Sala da Comissão, de de 1984.
Vivaldo Frota, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO
EM SUBSTITUIÇÃO À MESA

Retorna à apreciação da Mesa as emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei n.º 3.477-A, de 1984 que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas relativamente ao valor das pensões.

São três emendas apresentadas pelo nobre Deputado Siegfried Heuser, visando a primeira alterar o **caput** do art. 2.º, que trata sobre o cálculo das pensões; a segunda alterar o **caput** do art. 25, que trata da perda do vínculo do segurado com o Congresso Nacional e, a terceira acrescenta dispositivo, assegurando ao primeiro mandatário a manutenção da atual contribuição.

O nobre Relator da Comissão do Trabalho e Legislação Social, o nobre Deputado Vivaldo Frota, ao apreciar essas emendas, propõe subemenda equacionando melhor o problema, atendendo, assim, o desejo de seu autor.

Nestas condições, opinamos pela aceitação da subemenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Em outubro de 1984. — Ary Kffuri.





Atala. Em 07-11-84. C. COORD. D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 3.477- , de 1984

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 3.477- , de 1984

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20 -

I -

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

Art. 28 -

I -

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou in-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

2.



válida;

.....

Art. 35 -

Parágrafo único - Pagas as contribuições equiva
lentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão correspon
derá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (par
tes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congres
sistas, acrescidos, por ano de mandato subsequente ou
exercício de mandato, contribuição correspondente ou
fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos
seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

.....

Art. 37 -

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão por
invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento)
dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias
pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico
mensal.

Art. 38 -

Parágrafo único - o valor mínimo da pensão de de
pendentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte
e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variá
vel) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento
ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º - Para fazer jus à pensão fixada nos ter
mos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher
pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas
com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

§ 1º - Fica facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores fazer retroagir, ao início da legislatura em curso, o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º - Fica facultado ao Deputado Federal, que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso, optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta lei.

§ 3º - A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 4º - Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.

Art. 3º - No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº ... 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta lei.

§ 1º - Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2º - A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º - Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contri



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO



4.

buições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º - O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional, dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de novembro de 1984


Presidente


Relator



Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20 -

I -

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

.....

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

.....

Art. 28 -

I -

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

.....



Art. 35 -

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos, por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

.....

Art. 37 -

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38 -

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º - Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1º - Fica facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores fazer retroagir, ao início da legislatura em curso, o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º - Fica facultado ao Deputado Federal, que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso, optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta lei.

§ 3º - A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias



após a publicação desta lei.

§ 4º - Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.

Art. 3º - No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta lei.

§ 1º - Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2º - A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º - Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º - O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de novembro de 1984.



Brasília, 07 de novembro de 1984.

Nº 975
Encaminha Projeto de Lei
nº 3.477- , de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.477- , de 1984, da Câmara dos Deputados, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FRANCISCO STUDART
Terceiro Secretário no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.
(incluindo as diárias na base de cálculo da contribuição dos congressistas, fixando em pelo menos 48 contribuições mensais para se fazer jus à pensão, fixando em 50 anos a idade mínima de contribuição para auferir a pensão, suprimindo a referência ao sexo para designação do dependente, e dispondo sobre a averbação do mandato estadual e municipal).

FURTADO LEITE

PDS - CE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
07.05.84 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 08.05.84, pag. 3023, col. 02.

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e à Mesa.

PLENÁRIO
14.05.84 É lido e vai a imprimir.
DCN 15.05.84, pag. 3480, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
23.05.84 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 09.06.84, pag. 5398, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
29.05.84 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 16.06.84, pag. 5944, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
12.06.84 Distribuído ao relator, Dep. EDME TAVARES.
DCN 16.06.84, pag. 5974, col. 03.



ANDAMENTO

- 27.06.84 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Parecer favorável do relator, Dep. EDME TAVARES.
DCN
- 15.08.84 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. EDME TAVARES.
DCN 22.09.84, pág. 10522, col. 02.
- 17.08.84 MESA
Distribuído ao relator, Dep. WALBER GUIMARÃES, 2º Vice-Presidente.
DCN
- 23.08.84 MESA
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. WALBER GUIMARÃES, 2º Vice-Presidente.
DCN 30.08.84, pag. 8869, col. 03.
- 27.08.84 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação.
(PL. 3.477-A/84).
DCN 28.08.84, pag. 8567, col. 01.
- 30.08.84 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 03 Emendas pelo Dep. SIEGFRIED HEUSER.
Volta à CCJ, CTLS e MESA.
DCN 31.08.84, pág. 8956, col. 02
ERRATA: DCN 19.09.84, pág. 10203, col. 03
- 05.09.84 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 06.10.84, pág. 11701. col. 01.



ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

19.09.84

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

DCN 12.10.84, pág. 12141, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emendas de Plenário)

25.09.84

Distribuído ao relator, Dep. VIVALDO FROTA.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emendas de Plenário)

17.10.84

Parecer contrário do relator, Dep. VIVALDO FROTA. Concedida vista ao Dep. Sebastião Ataíde.

DCN

PLENÁRIO

30.10.84

Aprovado requerimento dos Dep. Nelson Marchezan, líder do PDS; Mendes Botelho, líder do PTB; Airton Soares, líder do PT; Nilton Alves, líder do PDT; e Freitas Nobre, líder do PMDB, solitando urgência para este projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.10.84

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Pendente de pareceres da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa.

(PL. 3477-B/84)

DCN

VIDE VERSO ...



05.11.84

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Vivaldo Frota para proferir parecer em substituição à Comissão de Trabalho e Legislação Social, que concluiu pela aprovação da Emenda nº 01, com Subemenda, e pela rejeição das Emendas nº 02 e nº 03.

O Sr. Presidente designa o Dep. Ary Kffuri para proferir parecer em substituição à Mesa, que concluiu pela aprovação da Emenda nº 01, com adoção da Subemenda da CTLS.

Sai da Ordem do Dia para publicação da Subemenda.

DCN

06.11.84

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de nº 01, com subemenda, e rejeição das de nº 02 e 03; e, do relator designado em substituição à Mesa, pela aprovação da Emenda nº 01, com adoção da subemenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(PL. 3.477-6/84)

DCN

07.11.84

PLENÁRIO

Aprovada requerimento dos Dep. Hélio Manhães, líder do PMDB; Joacil Pereira, líder do PDS; Celso Peçanha, líder do PTB; Djalma Bom, líder do PT; e Jacques D'Ornellas, líder do PDT, solicitando que este projeto, constante do item 02 da pauta, seja votado em primeiro lugar.

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Em votação a Subemenda à Emenda nº 01: APROVADA.

Prejudicada a Emenda nº 01.

Em votação a Emenda nº 02: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 03: REJEITADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN



EMENTA

C o n t i n u a ç ã o

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

05.11.84 COMISSÃO DE REDAÇÃO
 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. EPITÁCIO CAFETEIRA.
 DCN

Publicado no Diário Oficial de

07.11.84 PLENÁRIO
 Aprovada a Redação Final.
 Vai ao Senado Federal.
 (PL. 3.477-C/84).
 DCN

Vetado

07.11.84
 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 975
 DCN

Razões do veto-publicadas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 09 4.6 015545

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



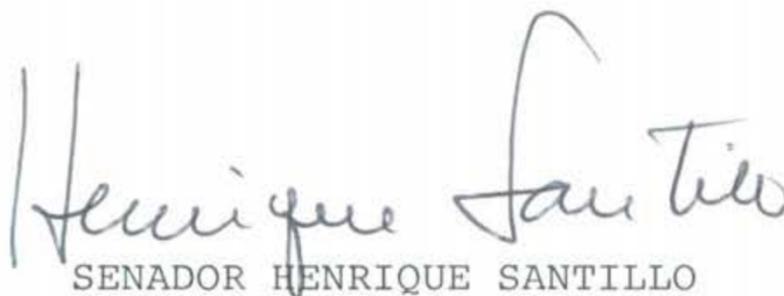
SM/Nº 383

Em 20 de novembro de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 3.477-C, de 1984, na Câmara dos Deputados, e 205, no Senado), que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

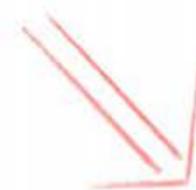


SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/11/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.



[Handwritten signature]
Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

*Suplenente. Em 23.11.84.
Pauco Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa.*

SM Nº 78

CÂMERA DOS DEPUTADOS

11 MAR 16 25 53 004162

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

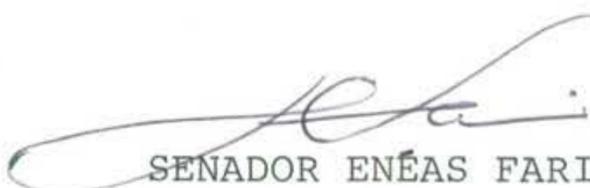
Em 11 de março de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 205, de 1984 (nº 3.477-C, de 1984, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

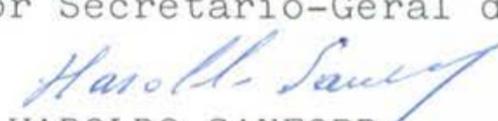
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/03/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

Arquive-se.

En. 14.03.85

Américo M. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 60

Caixa: 114
PL N° 3477/1984

71

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.477-C, DE 1984

(DO SR. FURTADO LEITE)



Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação. Pareceres às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição; do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação da de nº 1, com subemenda e rejeição das de nºs 2 e 3; e, do Relator designado em substituição à Mesa, pela aprovação da emenda nº 1, com adoção da subemenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

(PROJETO DE LEI Nº 3.477-B, de 1984, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.477-B, de 1984

(Do Sr. Furtado Leite)

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa, pela aprovação. Parecer às emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição. Pendente de pareceres da Comissão de Trabalho e Legislação Social e da Mesa.

(Projeto de Lei n.º 3.477-A, de 1984, emendado em Plenário, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

“Art. 20.

I —

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

.....
.....

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições

integrals receber os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Art. 28.

I —

II — a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

Art. 35.

Parágrafo único — Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano.

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 37.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cin-



quenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2.º Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Parágrafo único. É facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei número 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

Art. 3.º No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2.º desta lei.

§ 1.º Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2.º A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4.º Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5.º O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6.º O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei.

Art. 7.º Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional, dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A recente Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ao reformular a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, trouxe aperfeiçoamentos inestimáveis para a segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes.

Todavia, algumas lacunas já se fizeram sentir, especialmente após a instalação da legislatura em curso, com a composição do Congresso Nacional alterada por contingente expressivo de novos Deputados e Senadores.

O art. 20, inciso II, da lei em vigor do IPC estabelece a contribuição do Senado federal e da Câmara dos Deputados em 16% (dezesseis por cento) sobre os subsídios e as diárias pagas aos Congressistas, estas referentes às sessões extraordinárias previstas no § 4.º do art. 33 da Constituição Federal. Todavia, na base de cálculo da contribuição dos Congressistas, foram omitidas citadas diárias (inciso I, alínea a). Por isso, aquela alínea está sendo alterada para que a base de incidência da contribuição dos Congressistas seja igual à do Congresso Nacional.

No art. 24, o ex-congressista já tinha o direito a continuar contribuindo até completar a carência de 8 anos. Na alteração proposta neste projeto, poderá, alternativamente, contribuir até atingir a idade mínima para auferir a pensão, já fixada no art. 34, em 50 anos.

No inciso II do art. 28 está sendo suprimida a referência ao sexo da pessoa designada, de forma que também a mulher perderá a qualidade de dependente ao atingir a maioridade. Isso para harmonizar a disposição com o art. 46 da mesma lei, de vez que seu inciso I já exclui do direito à pensão o dependente de qualquer sexo que atingir a maioridade.

Nos parágrafos únicos dos arts. 35, 37 e 38 estão sendo acrescidas as diárias das sessões extraordinárias aos subsídios, em coerência com sua inclusão na incidência contributiva.



No art. 2.º a proposição pretende modificar a forma de cálculo das pensões a serem concedidas no futuro, inclusive em harmonia com as modificações sugeridas para os arts. 35, 37 e 38 da Lei n.º 7.087/82. Assim, os Parlamentares deverão contribuir pelo menos durante 48 meses segundo as novas bases de cálculo: subsídios e diárias extraordinárias. Considerando que a inovação beneficia a instituição e os segurados, é facultado aos atuais Deputados e Senadores pagar o complemento de suas contribuições, desde o início da legislatura em curso (parágrafo único).

Em consonância com as novas bases de cálculo das contribuições e da pensão, o art. 3.º deste projeto vem permitir ao segurado que já tenha averbado tempo de mandato estadual ou municipal, que possa pagar a contribuição correspondente sobre apenas o subsídio previsto no parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 7.087/82, ou sobre o subsídio acrescido das diárias extraordinárias, introduzidas na incidência no art. 1.º desta proposição. Quanto às averbações futuras, aplicar-se-á necessariamente o novo sistema proposto (§ 1.º). E sempre será feito o cálculo com base no valor efetivo de contribuição (§ 2.º).

O art. 4.º do projeto vem deixar a critério do segurado a opção entre o pagamento único ou em parcelas mensais, das contribuições referentes a períodos averbados de mandato estadual ou municipal. Mas estatui, em preservação à integridade do valor que sempre serão calculadas sobre os subsídios e as diárias vigentes na data do pagamento.

Nas inovações propostas, não poderia ser olvidada a situação do suplente de Senador ou Deputado, previsto no art. 26 da Lei n.º 7.087/82. Assim o art. 5.º deste projeto estende para ele a exigência do pagamento de ao menos 48 contribuições para ser-lhe concedida a pensão nas novas bases.

Há ex-Congressistas que deixaram de se habilitar no prazo de seis meses para continuar contribuindo e completar o período de carência, conforme faculta o art. 24 e seu parágrafo da Lei n.º 7.087/82. A fim de dar-lhes nova oportunidade, o art. 6.º deste projeto reabre o prazo em um ano a contar da publicação da lei em que se converter.

Com as modificações ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas. Confia, por isso mesmo que o presente projeto de lei há de ser exa-

minado em ambas as Casas do Congresso Nacional dentro da intenção superior que o inspirou.

Sala das Sessões, de de 1984. —
Furtado Leite.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 7.087,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

**CAPÍTULO IV
Dos Segurados**

**SEÇÃO I****Disposições Gerais**

.....

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos, ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

.....

CAPÍTULO V**Dos Dependentes**

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subsequentes, ressalvado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado;

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2.º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

.....

CAPÍTULO VI**Dos Benefícios****SEÇÃO II****Da Pensão**

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subsequente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

a) do 9.º ao 16.º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17.º ao 28.º ano, mais 3,40% por ano;

c) do 29.º ao 30.º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 37 desta lei; observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea a deste inciso;



II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexistente a satisfação do período de carência será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do art. 27 desta lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do art. 35 desta lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea a do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta lei;

2. da alínea b do inciso I do art. 36 desta lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos arts. 35 e 36 desta lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Furtado Leite intenta, com esta proposição, alterar diversos dispositivos da Lei n.º 7.087, de 29-12-82, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas.

As alterações são as seguintes:

1.º na alínea a do item I do art. 20 para fazer incidir a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos congressistas;

2.º no **caput** do art. 24 para estabelecer que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos, que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade estabelecida no art. 34;

3.º no item II do art. 28 para generalizar o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, superior a 60 anos ou inválida, se pessoa designada;

4.º no parágrafo único do art. 35 para incluir, no cálculo das pensões, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

5.º no parágrafo único do art. 37 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão por invalidez, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas;

6.º no parágrafo único do art. 38 para incluir, no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente, a parte relativa às diárias pagas aos congressistas.

Esses novos benefícios serão devidos após quarenta e oito contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias já referidas, facultando-se aos atuais Deputados e Senadores retroagir ao início da legislatura em curso o pagamento de suas contribuições, pela nova base de cálculo, pagando apenas a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São também previstos casos de averbação de mandatos estaduais e municipais bem como a situação do Suplente. Reabrese, por mais um ano, o prazo para que o segurado se habilite para a continuidade da contribuição de carência.



Na Justificação, o nobre autor declara os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei n.º 7.087, de 1982 e esclarece que este Projeto supre algumas lacunas que se fizeram sentir, concluindo por afirmar:

“Com a modificação ora proposta na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores Congressistas.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa deste Projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea c);

— à atribuição do Congresso (art. 43, caput);

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrições de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984, de autoria do nobre Deputado Furtado Leite, que altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

Sala da Comissão, — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Armando Pinheiro, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Guido Moesch, Joacil Pereira, José Burnett, Rondon Pacheco, Júlio Martins, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Egidio Ferreira Lima, João Gilberto, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva e Luiz Henrique.

Sala da Comissão, 29 de maio de 1984. —
Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson,
Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Traça-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Furtado Leite, que se propõe a alterar a Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982, da seguinte forma:

1 — Na alínea a do inciso I do art. 20 para incidir, também, a contribuição de 10% sobre as diárias pagas aos contribuintes e não apenas sobre as partes fixa e variável dos subsídios;

2 — No caput do art. 24 procura fixar que as contribuições dos segurados obrigatórios e facultativos que não hajam completado o período de carência, sejam devidas também até que se atinja a idade fixada no art. 34, em 50 anos;

3 — No inciso II do art. 28 generaliza o dependente como pessoa com idade inferior a 21 anos, inclusive do sexo feminino, ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

4 — No parágrafo único do art. 35 para incluir as diárias pagas aos congressistas no cálculo das pensões;

5 — No parágrafo único do art. 37 para incluir, também, as diárias pagas aos congressistas, no cálculo de valor mínimo da pensão por invalidez;

6 — E, finalmente, incluindo essas mesmas diárias no cálculo do valor mínimo da pensão de dependente.

Há determinações, ainda, nos arts. 2.º ao 7.º, de que esses novos benefícios serão devidos após 48 contribuições mensais calculados com as diárias pagas aos congressistas, permitindo-se aos parlamentares da atual legislatura descontar as suas contribuições à data de início da mesma pela nova forma de cálculo, observando-se a diferença entre a antiga e a nova contribuição.

São reguladas as hipóteses de averbação de mandatos estaduais e municipais e a situação do suplente. É renovada, por mais um ano, a faculdade do segurado se habilitar para a continuação da contribuição de carência.

Na Justificação, esclarece o nobre autor que a Lei n.º 7.087/82, ao reformular a legislação do IPC, aperfeiçoou-a inestimavelmente no que concerne à segurança financeira da instituição e a garantia de pensões adequadas aos segurados e a seus dependentes deixando, entretanto, algumas la-



cunas a preencher, especialmente a que se refere ao aumento do número de congressistas.

Concluindo, argumenta que as modificações ora propostas na estrutura institucional do IPC, entende a atual Administração estar contribuindo para disciplinar em termos mais justos e mais condizentes com a realidade, a relevante questão da previdência dos senhores congressistas.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do relator designado, nobre Deputado Nilson Gibson.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe parecer.

Indiscutivelmente, o presente Projeto de Lei vem aperfeiçoar e suprir algumas lacunas existentes na Lei n.º 7.087/82. Corrige a omissão no que se refere à inclusão das diárias referentes a sessões extraordinárias na base de cálculo da contribuição dos congressistas que vinha ocorrendo.

Procede, afinal, a uma série de regulamentações de hipóteses que de há muito tempo já deveriam estar previstas em lei, em favor dos Congressistas.

Nessas condições, somos favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei nos termos em que foi proposto.

II — Voto do Relator

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984.

Sala da Comissão, de de 1984.
— Edme Tavares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15-8-84, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.477/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Edme Tavares, Relator; Cássio Gonçalves, Myrthes Bevilacqua, Francisco Amaral, Sebastião Ataíde e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984. —
Luiz Dulci, Presidente — Edme Tavares, Relator.

PARECER DO SR. 2.º-VICE-PRESIDENTE

O eminente Deputado Furtado Leite, que também é Presidente do IPC, apresentou

projeto de lei introduzindo uma série de alterações nas contribuições dos segurados do IPC, na sua base de cálculo, averbação de mandatos estaduais e municipais, reabertura de prazo.

O Projeto de Lei em estudo já relatado favoravelmente na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Feito este sucinto relatório, queremos consignar a importância das alterações constantes do projeto do ilustre Deputado Furtado Leite, profundo conhecedor da política do IPC, hoje exercendo com dedicação e competência a sua presidência. Vale ressaltar, ainda, que o projeto atende antiga e permanente reivindicação dos Congressistas e ex-Congressistas.

Nosso parecer, pois, é pela aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1984.
— Walber Guimarães, Relator.

PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados: Flávio Marcílio, Presidente; Paulino Cícero de Vasconcellos, 1.º-Vice-Presidente; Walber Guimarães, 2.º-Vice-Presidente (Relator); Fernando Lyra, 1.º-Secretário; Ary Kffuri, 2.º-Secretário; Francisco Studart, 3.º-Secretário, e Amaury Müller, 4.º-Secretário, aprovou o parecer do Relator, favorável ao Projeto de Lei n.º 3.477/84, do Deputado Furtado Leite, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 1984.
— Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 1 —

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 3.477, de 1984:

"Art. 2.º No cálculo das pensões dos Deputados Federais e Senadores que tenham contribuído parte do tempo apenas sobre os subsídios (partes fixa e variável) e o tempo complementar sobre esses subsídios acrescidos das diárias, os percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 35 serão aplicados, separadamente e na forma crescente daqueles tempos parciais, sobre os respectivos valores."



Justificação

O Projeto de Lei n.º 3.477/84, ao incluir o valor das diárias no cômputo das pensões dos Deputados e Senadores, inclusive da pensão mínima por invalidez e da pensão mínima aos dependentes, deixou de ponderar o tempo de contribuição sobre esta nova base e sobre a incidência anterior, que só atingia os subsídios. Incorporando o valor das diárias após apenas quatro anos de contribuição, privilegia o Parlamentar e flanqueia o Congresso Nacional a justas críticas.

Esta Emenda, ao dar nova redação ao art. 2.º da proposição, substitui o arbitrário tempo mínimo de 48 contribuições pelo justo critério da proporcionalidade do tempo durante o qual o Congressista tenha contribuído somente sobre os subsídios e do tempo em que vier a contribuir sobre o valor dos subsídios acrescidos das diárias. Fáz-lo adotando o simples e lógico critério matemático de aplicar os percentuais já estabelecidos separadamente para os respectivos tempos parciais de contribuição e progressivamente conforme o crescimento desses tempos, sobre os valores dos subsídios ou sobre estes acrescidos das diárias.

Os exemplos seguintes ilustram como nos termos desta emenda serão aplicados os percentuais para cálculo das pensões, conforme os tempos de contribuição sobre os subsídios sem e com as diárias:

1.º 4 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 16%:

a) sobre subsídios: $4 \times 3,25\% = 13\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

2.º 6 anos sem diárias e 2 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 26%:

a) sobre subsídios: $6 \times 3,25 = 19,5\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $2 \times 3,25\% = 6,5\%$

3.º 8 anos sem diárias e 2 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 32,5% ($= 26\% + 2 \times 3,25\%$):

a) sobre subsídios: $8 \times 3,25\% = 26\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $2 \times 3,25\% = 6,5\%$

4.º 8 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 39% ($= 26\% + 4 \times 3,25\%$):

a) sobre subsídios: $8 \times 3,25\% = 26\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

5.º 12 anos sem diárias e 4 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 52% ($= 2 \times 26\%$):

a) sobre subsídios: $12 \times 3,25\% = 39\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% = 13\%$

6.º 16 anos sem diárias e 6 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 72,4% ($= 2 \times 26\% + 6 \times 3,4\%$):

a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% = 52\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $6 \times 3,4\% = 20,4\%$

7.º 18 anos sem diárias e 8 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 86% ($= 2 \times 26\% + 10 \times 3,4\%$):

a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% + 2 \times 3,4\% = 58,8\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $8 \times 3,4\% = 27,2\%$

8.º 22 anos sem diárias e 8 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $16 \times 3,25\% = 6 \times 3,4\% = 72,4\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $6 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 27,6\%$

9.º 12 anos sem diárias e 18 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $12 \times 3,25\% = 39\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $4 \times 3,25\% + 12 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 61\%$

10.º 4 anos sem diárias e 26 anos com diárias:

Aplicação do percentual de 100%:

a) sobre subsídios: $4 \times 3,25\% = 13\%$

b) sobre subsídios mais diárias: $12 \times 3,25\% + 12 \times 3,4\% + 2 \times 3,6\% = 87\%$

Sala das Sessões, de de 1984.
— Siegfried Heuser.



— N.º 2 —

Modifique-se para o seguinte teor o caput do art. 25 da Lei n.º 7.087, de 29 de dezembro de 1982:

“Art. 25. O segurado que perder seu vínculo com o Congresso Nacional e desistir de pagar o restante da carência poderá, dentro do prazo referido no parágrafo único do artigo anterior, requerer o reembolso do valor das contribuições pagas, corrigidas monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, enquanto ao segurado que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição não serão restituídas as contribuições já feitas.”

Justificação

- O Deputado que começa uma legislatura poderá cumprir apenas quatro anos de mandato, ou até menos.
- Embora o art. 24 da Lei n.º 7.087/82 permita que o ex-deputado complete o período de carência de oito anos, existe a hipótese de impossibilidade financeira de fazê-lo, além do responsável desinteresse.

Não se afigura equitativo que, nesse caso, o segurado não tenha direito à restituição das contribuições pagas, ao contrário das hipóteses de cancelamento da inscrição por outros motivos. Cumpre observar que a Previdência Social, inclusive a mantida pelo IPC, tem por fundamento a solidariedade humana para o institucional amparo perante as inseguranças e os infortúnios da vida. Ai não há propósito lucrativo ou a finalidade de mera apropriação de poupanças.

Por isso, esta Emenda vem admitir o direito à restituição das contribuições pagas ao segurado que tenha perdido o vínculo com o Congresso Nacional e desde que o requeira dentro do mesmo prazo que lhe permitia manter a condição de segurado. O IPC devolverá apenas a poupança feita pelo segurado e ainda se beneficia dos frutos produzidos nas aplicações financeiras. Parece que se ressentiria de substrato moral a mera apropriação dessas contribuições pela entidade previdenciária.

Embora não seja exatamente situação igual, cabe registrar que no regime da Previdência Social Urbana o aposentado que volta a trabalhar sofre desconto previdenciário. Mas as contribuições correspondentes se destinam a formar um pecúlio em seu benefício, sendo-lhe restituídas com correção monetária e acrescidas de juros de 4% ao ano.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1984. —
Siegfried Heuser.

— N.º 3 —

Acrescente-se onde couber:

“Durante o primeiro mandato dos Deputados, ser-lhes-á mantida a atual contribuição.”

Justificação

O projeto de lei estabelece em seu art. 2.º, que para fazer jus à pensão fixada nos termos desta Lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Vale dizer, que ao cabo de 48 (quarenta e oito) contribuições, o parlamentar de mais de uma legislatura desfrutará integralmente do benefício ordinário, inclusive sobre as penas 48 (quarenta e oito) contribuições que fizer sobre diárias. O mesmo benefício, contudo, não atinge as 48 (quarenta e oito) contribuições dos Deputados de primeira legislatura.

A emenda visa, em parte, corrigir a iniquidade. Visa deferir, aos Deputados de primeiro mandato, a mesma contribuição que atualmente é devida, durante os primeiros 48 (quarenta e oito) meses, idêntica, portanto, aos beneficiários já do todo, caso aprovado o projeto. A complementação incluindo as diárias nas próximas 48 (quarenta e oito) contribuições operar-se-á de forma idêntica aos beneficiários já.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1984. —
Siegfried Heuser.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 3.477-A/84 recebeu, em Plenário, três emendas do nobre Deputado Siegfried Heuser, a saber:

— n.º 1, dando nova redação ao caput do art. 2.º modificando a sistemática de cálculo;

— n.º 2, com nova redação para o caput do art. 25 da Lei n.º 7.087/82, dispondo sobre a devolução de contribuições para o segurado que perder o vínculo com o Congresso Nacional;

— n.º 3, acrescentando artigo ao projeto para estabelecer que “durante o primeiro mandato dos Deputados, ser-lhes-á mantida a atual contribuição”.

É o relatório.



II — Voto do Relator

As Emendas de Plenário não ofendem qualquer texto constitucional, subsistindo, pois, a manifestação anterior deste nosso Colegiado quanto os aspectos de nossa apreciação preliminar.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas oferecidas em Plenário, ao Projeto de Lei n.º 3.477-A/84, mas, no mérito, voto pela rejeição das Emendas, face a inoportunidades de todas.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1984.
— **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" rea-

lizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 3.477-A/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Afrisio Vieira Lima, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, José Burnett, Mário Assad, Nilson Gibson, Raimundo Leite, Osvaldo Melo, Amadeu Gebara, Theodoro Mendes, Gastone Righi e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1984.
— **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

Caixa: 114

Lote: 60
PL N° 3477/1984

77

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FURTADO LEITE)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.477-A, DE 1984, QUE "Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL - MESA

À MESA em 30 de outubro de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.477-A DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 60
Caixa: 114
PL N° 3477/1984
79

CJT e/ no mérito
p/ rejeição
19/09/84
op.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FURTADO LEITE) PDS-EE



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.477-A,
de 1984, que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do
Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pen-
sões e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL = MESA

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 31 de AGOSTO de 1984

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Filon, em 05.08.84 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. DEP. VIVARDO FROTA, em 25/9/84

O Presidente da Comissão de TRAB. E LEG. SOCIAL

Ao Sr. DEP. SEBASTIÃO ATAÍDE (VISTA), em 17/10/84

O Presidente da Comissão de TRAB. LEG. SOCIAL CSA

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 3.477-A DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 60
Caixa: 114
PL N° 3477/1984
80



Aviso nº 660 -SUPAR.

Em 04 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.266, de 04 de dezembro de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/03/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Haroldo Sanford
Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Ar. p. 1000-20. Em 14.3.85.
Punto offom. e Obra
Sec. de a. Res.

Lote: 60

Caixa: 114
PL N° 3477/1984

81



MENSAGEM Nº 516

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o Projeto de Lei que "altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.266, de 04 de dezembro de 1984.

Brasília, em 04 de dezembro de 1984.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature appears to read "João Lyra Neto".



LEI Nº 7.266, de 04 de dezembro de 1984.

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e das outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20 -

I -

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

.....

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta Lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-



base de cálculo.

.....

Art. 28 -

I -

II - a pessoa designada, que sō poderã ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

.....

Art. 35 -

Parágrafo único - Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderã a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos, por ano de mandato subsequente ao exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano;

.....

Art. 37 -

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderã a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.



Art. 38 -

Parágrafo único - O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º - Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta Lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1º - Fica facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores fazer retroagir, ao início da legislatura em curso, o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º - Fica facultado ao Deputado Federal, que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso, optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta Lei.

§ 3º - A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º - Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.



Art. 3º - No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta Lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta Lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta Lei.

§ 2º - A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º - Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta Lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º - O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.



Art. 7º - Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de dezembro de 1984;
163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo



*Sancionado
em 4/12/84
pelo Congresso Nacional*

Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20 -

I -

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

.....

Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta Lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

.....

Art. 28 -

I -

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessen-



ta) anos ou inválida;

.....

Art. 35 -

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos, por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

.....

Art. 37 -

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38 -

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º - Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta Lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1º - Fica facultado aos atuais Deputados



Federais e Senadores fazer retroagir, ao início da legislatura em curso, o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º - Fica facultado ao Deputado Federal, que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso, optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta Lei.

§ 3º - A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º - Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.

Art. 3º - No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta Lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta Lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta Lei.

§ 2º - A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º - Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em



uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta Lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º - O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º - Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA

PRESIDENTE



Altera as contribuições dos segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, o valor das pensões e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados:

"Art. 20 -

I -

a) 10% (dez por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas;

.....
Art. 24 - O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência ou a idade estabelecida no art. 34 desta lei, devendo estas contribuições integrais receber os reajustes proporcionais à majoração do valor-base de cálculo.

.....
Art. 28 -

I -

II - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;



Art. 35 -

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, acrescidos, por ano de mandato subsequente ou exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

- a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;
- b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;
- c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

.....
Art. 37 -

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38 -

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinquenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável) e das diárias pagas aos Congressistas, vencimento ou salário percebido pelo segurado."

Art. 2º - Para fazer jus à pensão fixada nos termos desta lei, os Deputados Federais e Senadores deverão recolher pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições mensais, calculadas com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

§ 1º - Fica facultado aos atuais Deputados Federais e Senadores fazer retroagir, ao início da legislatura em curso, o pagamento de suas contribuições pela nova base de cálculo, pagando, neste caso, apenas a diferença entre estas contribuições e as que já foram pagas pelo sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 2º - Fica facultado ao Deputado Federal, que esteja exercendo o seu primeiro mandato na legislatura em curso, optar pelo atual sistema de contribuição, estabelecido na Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ou pelo sistema de contribuição disciplinado nesta lei.

§ 3º - A opção será feita pelo segurado em documento por ele assinado, com firma reconhecida, dentro de 30 (trinta) dias



após a publicação desta lei.

§ 4º - Feita a opção, os benefícios serão calculados de acordo com o sistema de contribuição escolhido pelo segurado.

Art. 3º - No caso de averbação de mandato estadual ou municipal, conforme a permissão do art. 27 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, o segurado que já tenha requerido a averbação até a data da publicação desta lei poderá escolher o sistema de sua preferência, entre a forma estabelecida no parágrafo único daquele artigo e a disciplinada nesta lei, respeitados o percentual de 24% (vinte e quatro por cento) para o cálculo da contribuição e o disposto no art. 2º desta lei.

§ 1º - Para novos pedidos de averbação de mandato, aplicar-se-á somente o sistema de contribuição estabelecido nesta lei.

§ 2º - A pensão será calculada tomando-se por base a forma de contribuição efetivamente paga pelo segurado.

Art. 4º - Deferida a averbação de mandato estadual ou municipal, o segurado decidirá entre o pagamento em uma só vez ou o início do pagamento mensal, incidindo sempre as contribuições sobre os valores vigentes na data do pagamento.

Art. 5º - O Suplente que esteja na situação descrita no art. 26 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, terá reajustada sua pensão nas bases estabelecidas nesta lei, se pagar pelo menos 48 (quarenta e oito) contribuições com inclusão das diárias pagas aos Congressistas.

Art. 6º - O segurado que não se tenha valido da faculdade concedida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ainda poderá habilitar-se à continuidade da contribuição da carência, desde que o requeira dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.

Art. 7º - Será incluída na programação financeira anual das duas Casas do Congresso Nacional dotação destinada ao Fundo Assistencial do Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de novembro de 1984.

